



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19288.720012/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-005.485 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente DAURO SANTOS FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO ENFRENTAMENTO DO OBJETO DA LIDE

Como o contribuinte não combate o objeto do auto de infração, nega-se provimento ao seu recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$10.815,01, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.4 a 10.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fls.02. Nesta, solicita que seja considerado o valor da pensão judicial informada pela Prefeitura de MACAÉ, CNPJ 29.115.474/0001-60.

A solicitação do contribuinte foi indeferida pela DRF de origem, através do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, de e-fls.26 e 29.

Apresenta manifestação de inconformidade, de e-fl.36, na qual apresenta demonstrativo de DIRF de MACAÉ Prefeitura, CNPJ 29.115.474/0001-60, na qual constaria a pensão alimentícia de R\$ 24.848,95, bem como os valores de R\$ 3.511,72 de pensão alimentícia e de R\$ 827,59 de previdência social da fonte pagadora Fundação Educacional Luiz Reid Fafima, CNPJ 42.163.881/0001-01, conforme documentação anexada aos autos.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 21/02/2017, no acórdão 10-58.005, às e-fls. 45 a 48, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 55 a 59, no qual requer seja considerada a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 29/03/2017, e-fls. 52, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/04/2017, e-fls. 55, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Contudo, o contribuinte, em todas as oportunidades processuais, apresenta irresignação quanto a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, matéria esta que não compõe o objeto da lide.

O contribuinte, quando do preenchimento de sua DAA, deve proceder com as deduções permitidas pela legislação vigente, e, caso glosada pela Fiscalização, cabe apresentação de provas passíveis de afastar a autuação, dentro dos limites estabelecidos no auto de infração.

Não cabe ao processo administrativo fiscal retificar a DAA do contribuinte que deixou de preenche-la corretamente. Para tanto, o contribuinte ainda tem a faculdade de apresentar declaração retificadora.

Assim, considero não impugnada as matérias objeto do auto de infração, atraindo o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez acompanhou pelas conclusões, vez que entendeu que o contribuinte combate a autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni